



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 135/19

Luxemburgo, 5 de novembro de 2019

Acórdão no processo C-192/18
Comissão/Polónia

As regras polacas relativas à idade de aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público adotadas em julho de 2017 são contrárias ao direito da União

No Acórdão Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal) (C-192/18), proferido em 5 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, julgou procedente a ação por incumprimento proposta pela Comissão contra a Polónia e declarou que este Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, por um lado, ao estabelecer uma idade de aposentação diferente para as mulheres e para os homens que desempenham funções na magistratura polaca, e, por outro, ao reduzir a idade de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns, conferindo simultaneamente ao ministro da Justiça o poder de prolongar o período de atividade desses magistrados.

Uma lei polaca, de 12 de julho de 2017, reduziu a idade de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns e do Ministério público, bem como a idade de reforma antecipada dos magistrados do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) para 60 anos no caso das mulheres e para 65 anos no caso dos homens, sendo que estas idades estavam fixadas anteriormente para ambos os sexos em 67 anos. Além disso, essa lei conferiu ao ministro da Justiça o poder de prolongar o período de atividade dos magistrados dos tribunais de direito comum para além das novas idades de aposentação, distintas em função do sexo, conforme fixadas. Por considerar que essas regras são contrárias ao direito da União ¹, a Comissão intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as diferenças assim instituídas por essa lei no que respeita às idades de aposentação aplicáveis, respetivamente, aos magistrados do sexo feminino e aos magistrados do sexo masculino. A este respeito, salientou, desde logo, que as pensões de reforma de que beneficiam os referidos magistrados estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 157.º TFUE, segundo o qual os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual. Os regimes de pensão em causa estão igualmente abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições da Diretiva 2006/54 consagradas à igualdade de tratamento nos regimes profissionais de segurança social. Em seguida, o Tribunal de Justiça concluiu que essa mesma lei introduziu condições diretamente discriminatórias baseadas no sexo, nomeadamente no que respeita ao momento em que os interessados podem ter acesso efetivo aos benefícios previstos pelos regimes de pensões em causa. Por último, julgou improcedente o argumento da Polónia segundo o qual as diferenças previstas entre magistrados do sexo feminino e magistrados do sexo masculino, em matéria de acesso à pensão de reforma, constituem uma medida de discriminação positiva. Com efeito, essas diferenças não são suscetíveis de compensar as desvantagens a que estão expostas as carreiras das funcionárias, ajudando-as na sua vida profissional e remediando os problemas que estas possam encontrar durante a sua carreira

¹ Artigo 157.º TFUE, artigo 5.º, alínea a), e artigo 9.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO 2006, L 204, p. 23), bem como artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

profissional. Como tal, o Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em causa viola o artigo 157.º TFUE e a Diretiva 2006/54.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça examinou a medida que consiste em conferir ao ministro da Justiça o poder de autorizar, ou não, a continuação do exercício de funções dos magistrados dos tribunais comuns para além da nova idade de aposentação, conforme reduzida. À luz, nomeadamente, do Acórdão de 24 de junho de 2019, *Comissão/Polónia* (Independência do Supremo Tribunal)², começou por tomar posição quanto à aplicabilidade e ao alcance do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, que obriga os Estados-Membros a estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. A este respeito, salientou que os tribunais comuns polacos podem ser chamados a pronunciar-se sobre questões relacionadas com o direito da União, pelo que devem satisfazer as exigências inerentes a essa tutela. Ora, para garantir que esses tribunais podem oferecer essa tutela, é primordial a preservação da sua independência.

Essa independência requer, segundo jurisprudência constante, que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia e de forma imparcial. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que a circunstância de um órgão como o ministro da Justiça ser investido no poder de conceder, ou não, o prolongamento do exercício das funções judiciais para além da idade normal de aposentação não é, seguramente, suficiente, por si só, para concluir pela existência de uma violação do princípio da independência. Todavia, declarou que as condições materiais e as modalidades processuais que rodeiam esse poder de decisão são, no caso vertente, suscetíveis de criar dúvidas legítimas quanto à impermeabilidade dos magistrados em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade. Com efeito, por um lado, os critérios com base nos quais o ministro da Justiça deve tomar a sua decisão são demasiado vagos e não verificáveis, e a referida decisão não tem de ser fundamentada e não pode ser objeto de recurso judicial. Por outro lado, a duração do período durante o qual os magistrados podem permanecer à espera da decisão do ministro depende da discricionariedade deste último.

Além disso, segundo jurisprudência igualmente constante, a indispensável liberdade dos magistrados em relação a quaisquer intervenções ou pressões externas exige determinadas garantias adequadas a proteger a pessoa daqueles que têm por missão julgar, como a inamovibilidade. O princípio da inamovibilidade exige, designadamente, que os magistrados possam permanecer em funções enquanto não atingirem a idade obrigatória de aposentação ou até ao termo do seu mandato quando este tiver uma duração determinada. Embora não tenha carácter absoluto, esse princípio só pode sofrer exceções quando motivos legítimos e imperiosos o justifiquem, no respeito do princípio da proporcionalidade. Ora, no caso vertente, a conjugação da medida de redução da idade normal de aposentação dos magistrados dos tribunais comuns e da medida que consiste em conferir ao ministro da Justiça o poder discricionário de autorizar a continuação do exercício das funções desses magistrados para além da nova idade fixada, durante dez anos no caso dos magistrados do sexo feminino e cinco anos no caso dos magistrados do sexo masculino, viola esse princípio. Com efeito, esta conjugação de medidas é suscetível de criar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas quanto ao facto de o novo sistema se destinar, na realidade, a permitir ao ministro afastar, uma vez atingida a nova idade de aposentação fixada, determinados grupos de magistrados e manter, simultaneamente, em funções outra parte desses magistrados. Além disso, uma vez que a decisão do ministro não está sujeita a qualquer prazo e que o magistrado em causa permanece em funções até que essa decisão seja tomada, a eventual decisão negativa do ministro pode ocorrer após o interessado ter sido mantido em funções para além da nova idade de aposentação.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2019, *Comissão/Polónia* (Independência do Supremo Tribunal) (C-619/18, v. [Cl.n.º 81/19](#)).

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.